



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000117526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0044341-24.2017.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que , é investigado C. A. DOS S. (DO M. DE E. DAS A..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a manifestação oral do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mário Antônio de Campos Tebet, e sustentação oral do Dr. Humberto Barrionuevo Fabretti, Receberam a denúncia contra CLAUDINEY SANTOS, Prefeito do Município de Embu das Artes, como incurso no artigo 15, da Lei n. 10.826/03, determinando a expedição de carta de ordem ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes, com delegação de poderes para o prosseguimento do feito nos termos dos artigos 7º e seguintes da Lei n. 8.038/90, consignando que, na esteira das alterações realizadas pela Lei n. 11.719/08, o interrogatório do acusado deverá ser realizado somente ao final da instrução probatória. Conforme requerido pelo órgão ministerial (fls. 119), afaste-se a condição de "segredo de justiça" do feito. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), NEWTON NEVES E OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

16ª Câmara Criminal

Autos n. 0044341-24.2017.8.26.0000

Comarca: Embu das Artes

Denunciado: CLAUDINEY SANTOS (Prefeito do Município de Embu das Artes)

Voto: 9781

AÇÃO PENAL. Competência originária. Prefeito Municipal. Denúncia ofertada contra o prefeito do Município de Embu das Artes pela prática do crime previsto no artigo 15, da Lei n. 10.826/03. Presentes elementos que conferem suporte probatório mínimo para o recebimento da denúncia. Denúncia formalmente em ordem. Teses defensivas que demandam regular instrução. Prosseguimento do feito que se impõe. Denúncia recebida.

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra CLAUDINEY SANTOS, Prefeito do Município de Embu das Artes, a quem se imputa a prática do delito previsto no artigo 15, da Lei n. 10.826/03.

Pessoalmente notificado (fls. 175), o denunciado apresentou resposta, nos termos do que dispõe o artigo 4º, da Lei n. 8.038/90¹ c.c. o art. 1º da Lei nº 8.658/93, pugnando pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação penal e se manifestando pela manutenção do feito em segredo de justiça (fls. 155/165).

Manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo recebimento da denúncia e pelo levantamento da condição de segredo de justiça do feito.

¹ Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O investigado foi denunciado como incurso no artigo 15, da Lei n. 10.826/03, porque, no dia 18 de dezembro de 2015, por volta de 0h40, na esquina entre as Estradas Jerusalém e Baviera, Chácara Caxingui, Embu das Artes, disparou arma de fogo em via pública.

Narra a denúncia que o investigado era vereador da cidade de Embu das Artes e pré-candidato ao cargo de prefeito do mesmo Município, razão pela qual havia uma faixa de propaganda eleitoral afixada no local dos fatos.

Segundo consta, Leandro Alves dos Santos, Eric Veloso Valério, Gabriel Soriano de Lima e Kelvin Silva Veiga trabalhavam na campanha do pré-candidato Paulo César Israely de Oliveira (Paulinho) e já haviam colocado uma faixa de propaganda eleitoral de tal candidato no mesmo local onde havia sido posicionada a do denunciado. Assim, eles compareceram ao local dos fatos para retirar a faixa relativa ao investigado.

Ao tomar conhecimento de tal atitude, o denunciado se dirigiu ao local com um veículo oficial da Câmara Municipal de Embu das Artes e, acompanhado de mais três indivíduos, passou a discutir com Leandro, Gabriel, Eric e Kelvin, empunhando uma arma de fogo. Em seguida, ele desferiu um soco contra Leandro e este revidou. Ato contínuo, o investigado disparou a arma de fogo que portava e um dos seus acompanhantes recolheu a munição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dos elementos carreados autos, denota-se a presença de suporte probatório mínimo para a admissão da acusação.

Prima facie, o fato narrado se amolda ao tipo penal indicado na inicial acusatória, de modo que esta deve ser recebida, sem prejuízo de, no decurso da instrução, comprovar-se sua improcedência.

Anoto que a Defesa sustenta a ausência de justa causa, pois a *"narrativa apresentada pelo Ministério Público é baseada exclusivamente na versão apresentada pelas supostas vítimas, que, ao tempo dos fatos, eram inimigos políticos do peticionário Claudine Alves dos Santos e tentaram, com isso, prejudicá-lo"* (fls. 160).

Embora os acompanhantes do denunciado, Rodrigo Passos Fernandes, Diego Pedro Teixeira dos Santos, Wagner Mota da Cunha e Milton Arezon tenham alegado em juízo que o investigado não estava portando arma de fogo quando do ocorrido (fls. 46 e 73/77), Leandro Alves dos Santos, Eric Veloso Valério, Gabriel Soriano de Lima e Kelvin Silva Veiga foram ouvidos e afirmaram sem peias, perante a autoridade policial, que o denunciado efetuou disparo de arma de fogo na via pública (fls. 32/39).

A par disso, em que pese a testemunha Bruno Eleotério de Salles Romero tenha afirmado que presenciou a discussão e não ouviu disparos de arma de fogo, ele esclareceu que *"saiu e retornou após 10 minutos"*, de modo que não permaneceu todo o tempo no local (fls. 49).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, nada obstante o i. perito tenha indicado que *“não foram perceptíveis danos na pavimentação asfáltica”* (fls. 68), o exame pericial consistiu em análise de fotografias fornecidas pelas testemunhas e foi realizado após cerca de três meses da data do ocorrido. Desta forma, aplicável ao caso o artigo 167, do Código de Processo Penal², de modo que a prova testemunhal, a ser produzida durante a instrução probatória, pode suprir o exame de corpo de delito.

Vale registrar, ainda, que a ausência de exame de corpo de delito em Leandro Alves dos Santos, que alegou ter sido agredido pelo denunciado, não interfere na análise da materialidade no presente caso, na medida em que o investigado está sendo denunciado pela prática do delito previsto no artigo 15, da Lei n. 10.826/03 e não pelo cometimento do crime de lesões corporais.

Assim, considerando que a análise acerca da credibilidade e consistência dos depoimentos das testemunhas demanda exame aprofundado dos fatos, possível somente após a devida instrução processual, a denúncia deve ser recebida.

A par disso, não constato a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.

Deste modo, a denúncia narrou a ocorrência de fato típico, a teor do que dispõe o artigo 41, do Código de Processo Penal, e foi instruída com elementos que sustentam a viabilidade da

² Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

persecução penal, tornando-se imperioso o seu recebimento nos termos em que ofertada.

Por fim, anoto que é de rigor o afastamento do sigilo do presente feito, na medida em que o denunciado não demonstrou que a publicidade do processo viola a sua intimidade ou é essencial para a garantia do interesse público, conforme exigido pelo artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal ³.

A propósito, o denunciado alegou que o *“procedimento criminal, poderá ser utilizado pelos seus adversários políticos única e exclusivamente com, c. fim, de prejudicá-lo”* (fls. 164), o que não consiste em situação que possa interferir na manutenção da ordem, consoante disposição do artigo 792, §1º, do Código de Processo Penal⁴, sendo certo que ele dispõe de proteção legal nas esferas cível e criminal capazes de inibir e impedir que as informações do presente feito sejam distorcidas.

Posto isso, pelo meu voto, recebo a denúncia contra CLAUDINEY SANTOS, Prefeito do Município de Embu das Artes, como incurso no artigo 15, da Lei n. 10.826/03, determinando a

³ LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem

⁴ Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expedição de carta de ordem ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes, com delegação de poderes para o prosseguimento do feito nos termos dos artigos 7º e seguintes da Lei n. 8.038/90, consignando que, na esteira das alterações realizadas pela Lei n. 11.719/08, o interrogatório do acusado deverá ser realizado somente ao final da instrução probatória.

Conforme requerido pelo órgão ministerial (fls. 119), afaste-se a condição de "*segredo de justiça*" do feito.

LEME GARCIA

Relator